

DENÚNCIA N. 911600

Denunciante: M. Marras Serviços e Eventos Ltda. - ME
Denunciada: Fundação Cultural de Uberaba
Responsáveis: Sumayra de Oliveira Silva, Carlos Antônio Catapretta Júnior e Rodrigo Cardoso de Paiva, Presidente, Diretor Administrativo e Pregoeiro à época, respectivamente
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO CULTURAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NATALINA E SHOW PIROTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

1. É descabida a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA/MG em nome do Responsável Técnico quando o objeto licitado não se caracteriza como serviço de engenharia.
2. O atestado de visita técnica está inserido no rol de documentos de habilitação descrito nos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações. Logo, se a Administração entende útil ou necessária a comprovação da visita técnica, deve fornecer o atestado diretamente ao licitante, que deverá apresentá-lo juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação.
3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.
4. O § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 prevê o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames. Todavia, o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.
5. É irregular a falta de divulgação dos valores unitários do objeto a ser executado, por configurar descumprimento do art. 7º, § 2º, II, e do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.
6. Não há obrigatoriedade de fixação do preço máximo no edital, porém sua inclusão no edital deve ser objeto de recomendação por se tratar de uma boa prática.

Primeira Câmara
13ª Sessão Ordinária – 22/05/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa M. Marras Serviços e Eventos Ltda. ME acerca de possíveis ilegalidades no Pregão Presencial n.14/2013, realizado pela Fundação Cultural de Uberaba, cujo objeto é, em síntese, a execução de serviços para confecção, montagem, manutenção e desmontagem dos elementos que compõe a iluminação natalina 2013 da cidade de Uberaba e serviços para montagem e execução da queima de fogos (show pirotécnico) para comemoração do Réveillon 2013/2014, no piscinão do Parque das Acácias.

A exordial da Denúncia ingressou nesta Corte, em 20/11/2013, sob o protocolo n. 00202411/2013 (fls. 01/10), acompanhada da respectiva documentação instrutória (fls.11/71).

A denunciante, em síntese, reputa ilegais as exigências editalícias relativas à qualificação técnica, previstas nos itens 9.1.4.1, 9.1.4.2 e 9.1.4.3, por considerá-las restritivas à participação das empresas na licitação; à obrigatoriedade da realização de visita técnica, prevista nos itens 5.0 e 5.1 do Anexo I; ao balanço patrimonial previsto no item 9.1.3.2, por constituir afronta ao privilégio concedido às microempresas pelo art. 3º do Decreto n. 6204/1996; à ausência de divisão do objeto da licitação em itens, por comprometer o caráter competitivo do certame.

Em despacho à fl. 72, o Conselheiro Presidente determinou a autuação da documentação como Denúncia e a distribuição a um relator, vindo-me os autos, nos termos da certidão de fl. 74.

Tendo em vista a exiguidade do prazo para análise dos autos e considerando a necessidade de uma análise mais detida do Órgão Técnico, às fls. 75/76, indeferi o pedido liminar da denunciante e determinei a intimação da Presidente da Fundação Cultural de Uberaba, Sra. Sumayra de Oliveira Silva, para que encaminhasse a este Tribunal a cópia das fases interna e externa do Pregão Presencial n.14/2013, bem como apresentasse justificativa que comprovasse a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto da licitação em itens.

Em atendimento a determinação supra, foram encaminhados os esclarecimentos de fls. 81/89, acompanhados da documentação de fls. 90/475.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, foi elaborado o relatório de fls. 477/507, no qual concluiu pela irregularidade dos subitens 9.1.4.1 e 9.1.4.3 em relação ao lote II (show pirotécnico), que exigiam a comprovação de capacitação técnico-profissional mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, por entender que o objeto licitado não se caracterizava como serviço de engenharia.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer às fls. 509/511v, aditou o objeto da Denúncia e pugnou pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Em despacho às fls. 512/513, determinei a citação da Sra. Sumayra de Oliveira Silva, Presidente da Fundação Cultural de Uberaba, do Sr. Carlos Antônio Catapretta Júnior, Diretor Administrativo e Financeiro e do Sr. Rodrigo Cardoso de Paiva, Pregoeiro e subscritor do edital, para que se manifestassem acerca das irregularidades verificadas.

Em atendimento à determinação acima, os dois primeiros responsáveis apresentaram a defesa de fls. 531/539 e juntaram os documentos de fls. 540/546, enquanto o último não se manifestou, embora devidamente citado, conforme documentos de fls. 553/554.

Em reexame, a Unidade Técnica, fls. 556/561, considerou como irregulares os subitens 9.1.4.1 e 9.1.4.3 do edital em relação ao lote II (show pirotécnico) e a ausência do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários na fase interna do certame e como anexo ao edital.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. t562/563v, opinou pela procedência dos apontamentos objeto da presente Denúncia e aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Exigência de Documentos para se Qualificar Tecnicamente no Certame

Alegou o denunciante que os documentos exigidos nos subitens 9.1.4.1 a 9.1.4.3 do edital do Pregão Presencial n.º 14/2013, referentes à qualificação técnica, não encontram arrimo no artigo 4º, inciso XIII, da Lei n.º 10.520/2002, nem mesmo na lei de licitações, sendo, portanto, desnecessários.

Aduziu que as exigências poderiam ser atendidas mediante simples declaração do licitante na fase de habilitação, condicionado à apresentação desses documentos quando da assinatura do contrato.

Acerca desse apontamento, a Sra. Sumaya de Oliveira Silva, Presidente da Fundação Cultura de Uberaba, às fls. 81/89, esclareceu que os documentos exigidos a título de qualificação técnica se fundamentam na lei de licitações e se justificam em razão do objeto da licitação, que envolve a manipulação de material explosivo e contato com a rede elétrica da cidade.

Especialmente no que toca à comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo técnico – CAT, expedido pelo CREA ou CAU da região pertinente (subitem 9.1.4.1), aduziu que ela é necessária quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia.

A Unidade Técnica, no exame de fls. 477/506, após afastar a alegação do denunciante de que inexistiria na Lei de Licitações respaldo para se exigir a comprovação de qualificação técnica dos licitantes, analisou se os requisitos exigidos no edital eram os estritamente indispensáveis para incutir segurança à Administração quanto à aptidão dos licitantes.

Assim, após aprofundado estudo das normas pertinentes ao objeto licitado, no que tange ao lote I do Pregão Presencial n.º 014/2013, qual seja, serviços de iluminação natalina, a Unidade Técnica verificou que as exigências dos subitens 9.1.4.1 e 9.1.4.3 do edital em pauta guardam relação de pertinência com o mencionado lote e, portanto, com o artigo 30, incisos I e II, § 1º e seu inciso I, e §§ 6º e 10 da Lei n.º 8.666/93.

No entanto, com relação aos serviços de queima de fogos de artifício (show pirotécnico), lote II do Pregão Presencial n.º 014/201, verificou que as exigências dos subitens 9.1.4.1 e 9.1.4.3 do edital são irregulares, pois o objeto licitado não se caracteriza como serviço de engenharia, já que sua finalidade é vertida a uma ocasião festiva. Assim, entendeu que descabe exigir comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA/MG em nome do Responsável Técnico – RT, porquanto tal injunção tem o condão de restringir a competitividade.

Com relação aos subitens 9.4.4.2, 9.1.4.4 e 9.1.4.5 do edital, a Unidade Técnica não apontou irregularidades em relação a nenhum dos dois lotes licitados.

O referido estudo técnico ainda verificou que compareceu ao certame 01 (um) licitante, que foi declarado vencedor sem comprovar o cumprimento do subitem 9.1.4.1, ou seja, não

apresentou CAT emitida pelo CREA em nome do RT e/ou dos membros da equipe técnica que executará serviço, o que confirmou a restrição à competitividade, notadamente porque, a princípio, é provável que o CREA não tenha reconhecido que a realização de show pirotécnico constitua atribuição do engenheiro e seja, assim, passível de registro e inclusão no acervo técnico do profissional.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 509/511v, não se manifestou especificamente quanto a este item denunciado, mas ratificou as irregularidades apontadas.

Em defesa, fls. 531/539, a Sra. Sumayra de Oliveira Silva, Presidente da Fundação Cultural de Uberaba, e o Sr. Carlos Antônio Cattapreta Júnior, Diretor Administrativo-Financeiro, alegaram que a comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA/MG, em nome do Responsável Técnico, foi exigida somente para o lote I, iluminação de Natal, uma vez que para esse serviço exige-se o manuseio em rede de alta tensão.

Aduziram que a inclusão da expressão “nos termos da legislação aplicável” é suficiente para esclarecer que, em nenhum momento, o certame exigiu dos licitantes documentação que não prevista em lei, de tal forma que, não reconhecendo o CREA a queima de fogos como serviço de engenharia, não há que se falar em exigência do CAT para o lote II do instrumento convocatório. Para corroborar essa fundamentação, argumentaram que não foi exigida a certidão em comento da licitante vencedora e, ainda, juntaram aos autos cópia de questionamento realizado por uma das empresas licitantes referente aos itens ora impugnados.

Em reexame, a Unidade Técnica, às fls. 556/560, não acolheu os argumentos de defesa apresentados e opinou pela irregularidade dos itens 9.1.4.1 e 9.1.4.3 do edital, que exigem a comprovação de capacitação técnico-profissional mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA/MG, em nome do responsável técnico, em relação ao lote II (show pirotécnico), nos seguintes termos:

Da análise da defesa e dos documentos a ela anexados, verifica-se, às fls. 542/546, que uma das empresas licitantes, Two Macarrão Eventos Ltda., já havia apresentado questionamentos referentes a alguns pontos do edital do Pregão Presencial nº 14/2013. Em um deles, a empresa impugnou os itens editalícios que exigem, para fins de comprovação de capacitação técnico profissional, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA/MG em nome do responsável técnico, está também objeto da presente denúncia e considerada irregular, em exame inicial, por esta Unidade Técnica.

Naquela oportunidade, o pregoeiro informou:

O Órgão responsável pela expedição do CAT é o CREA ou CAU. Se é impossível, de acordo com o Licitante, que Arquiteto registre parte elétrica, fica claro que o Órgão não emitira a CAT.

Quanto a queima de fogos, item “b” desta Licitação – que fique claro ao licitante que essa Licitação é POR ITEM, “a” e “b” – a habilitação jurídica e econômico-financeira será igual a do item “a”.

[...]

A inclusão da expressão “nos termos da legislação aplicável” parece tornar claro suficiente que esses serviços deverão ser comprovados de acordo com a legislação específica ao caso.

Em que pese os responsáveis alegarem que a resposta ao questionamento tenha deixado claro que a exigência de CAT não se referia ao serviço de queima de fogos (show pirotécnico), não foi possível verificar a procedência deste argumento.

Ademais, o fato de não ter sido exigido o referido documento da licitante vencedora não ilide a irregularidade, vez que o edital, por si só, dá margem a entender que a exigência se aplica a todas as licitantes, restando caracterizado, portanto, seu caráter restritivo da competitividade.

De outra sorte, a exigência em tela deveria ter sido retificada, não bastando os esclarecimentos da Administração, vez que afeta a formulação das propostas, pois, licitantes que antes não teriam como cumprir a exigência, deixando de participar do certame, com a alteração poderiam participar. Oportuno colacionar o § 4º do art.21, da Lei de Licitações:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Grifo nosso)

Eventuais empresas, que até então sem interesse de participar do certame por não ter condições de cumprir a exigência em tela, com a alteração da cláusula, poderiam ter tido interesse em competir. Estas eventuais empresas, por não terem tido a oportunidade de se cientificar das mudanças nas condições anteriores, deixariam de participar do certame.

Entende-se, neste caso, que a ausência de republicação do edital pode ter levado ao descumprimento do Princípio da Igualdade estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal.

Pelo exposto, opina este Órgão Técnico pela irregularidade dos itens 9.1.4.1 e 9.1.4.3 do edital. (g. n.)

Acerca dessa questão, adoto como razões de decidir a fundamentação da Unidade Técnica, acima transcrita, para julgar procedente este item da Denúncia, tendo em vista a constatação de irregularidade dos itens 9.1.4.1 e 9.1.4.3 do edital de licitação em comento, que exigiu a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA/MG em nome do responsável técnico, embora o lote II não se caracterize como serviço de engenharia, se revelando, dessa forma, uma condição que restringiu a competitividade do certame.

Da Exigência de Visita Técnica

Aduziu o denunciante que a visita técnica prevista nos subitens 5.1 a 5.3 do edital do Pregão Presencial n.º 14/2013 não deveria ser obrigatória. No seu entendimento, bastaria aos licitantes firmar declaração no sentido de que têm conhecimento do local onde será executado o objeto, de suas condições e particularidades, a fim de assumir a responsabilidade por qualquer prejuízo que advenha de possíveis defeitos verificados na prestação do serviço.

A Sra. Sumayra de Oliveira Silva, Presidente da Fundação Cultural de Uberaba, às fls. 81/89, esclareceu que a visita técnica foi necessária em razão do objeto da licitação, que requer que as empresas licitantes tomem conhecimento prévio de todos os seus detalhes e características técnicas, em razão do risco na sua execução, visto envolver a manipulação de produtos explosivos e ligação na rede elétrica de alta tensão do Município de Uberaba.

Sustentou, ainda, que o edital de licitação não restringiu a participação de licitantes no certame em razão da visita técnica, pois não houve fixação de prazo exíguo para a sua realização, tampouco obrigação de que ela fosse realizada por engenheiros.

A Unidade Técnica, no exame inicial de fls. 477/507, concluiu que os itens 5.1 a 5.3 do anexo I do edital do Pregão Presencial n.º 014/2013, que tratam da visita técnica, são regulares, sob os seguintes fundamentos:

O artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica poderá incluir a “comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que [o interessado] recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento

de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. (Grifou-se)

O entendimento predominante nesta Corte é o de que a visita técnica está atrelada ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, desde que a exigência seja pertinente com o objeto da licitação e não comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido deliberação desta Corte sobre o assunto em tela.

Licitação. Exigência de visita técnica depende da conveniência da Administração. [...]. O fato é que o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações não traz exigência imprescindível à habilitação no certame, pois contém a condicionante “quando exigido”, de modo que o atestado de visita técnica, como condição para habilitação, restringe-se à conveniência da Administração, dependendo da natureza do objeto licitado. O conhecimento das condições e peculiaridades locais, colhido em visita técnica, favorece à elaboração da proposta e, segundo Jessé Torres, escorado em jurisprudência administrativa do TJRJ, nivela os licitantes, “porquanto se retira, daquele que eventualmente estivesse a disputar novo contrato, a vantagem de conhecer o local de execução da prestação” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 6ª edição, 2003, p. 356). De qualquer sorte, o atestado de visita técnica está inserido no rol de documentos de habilitação descrito nos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações. Logo, se a Administração entende útil ou necessária a comprovação da visita técnica, deve fornecer o atestado diretamente ao licitante, que deverá apresentá-lo juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação [...].⁸ (Grifou-se)

Acerca da visita técnica leciona Jessé Torres Pereira Júnior:

A prova de haver o habilitante tomado conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação servirá a segundo propósito, qual seja o de vincular o licitante a tais condições locais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas na fase de habilitação. Sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço.⁹

O denunciante acredita que bastaria aos licitantes firmar declaração no sentido de que têm conhecimento do local onde será executado o objeto, de suas condições e particularidades a fim de assumir a responsabilidade por qualquer prejuízo que advenha de possíveis defeitos verificados na prestação do serviço. Essa regra é renovada no subitem 9.1.4.5 do edital do Pregão Presencial n.º 014/2013.

A Sra. Sumayra de Oliveira Silva, Presidenta da Fundação Cultural de Uberaba, justifica à fl. 87 a necessidade da visita técnica nos seguintes termos:

[...] é necessário a solicitação de visita prévia uma vez que os objetos ora licitados requerem que as empresas licitantes tomem conhecimento prévio de todos os detalhes e características técnicas do objeto, dado o risco envolvido na execução do objeto – manipulação de produtos explosivos e ligação na rede elétrica de alta tensão do Município de Uberaba.

Acredita esta Unidade Técnica que a natureza dos objetos não recomenda a eleição da via suscitada pelo denunciante, porquanto declaração subscrita pelo licitante responsabilizando-se pelos prejuízos decorrentes da imperícia ou má execução do serviço não substitui a utilidade e o propósito da vistoria local.

Ou seja, trata-se de caso em que não só se justifica como se impõe a visita técnica obrigatória no justo resguardo da Administração garantir aos licitantes a elaboração de uma proposta consistente, firme e séria de tal forma que o objeto posto em disputa, quanto ajustado, seja executado no nível de excelência e responsabilidade requerido e

sem os embaraços advindos da imputação de eventuais riscos que competem exclusivamente ao contratado.

(...)

Assim, em face dos atributos do objeto entende este Órgão Técnico que não basta ao licitante declarar que conhece o local da execução dos serviços e se responsabiliza pelos prejuízos decorrentes de eventual culpa na execução do objeto, uma vez que essa via, isoladamente, tende a colocar em risco a segurança e a qualidade da contratação, temeridade elidida, senão atenuada, quando se impõe a visita técnica.

Por tais razões, avalia-se que é regular a cláusula do edital do Pregão Presencial n.º 014/2013 que exige visita técnica. Logo, improcedente a denúncia. (g. n.).

Na defesa acostada às fls. 531/539, os responsáveis não se manifestaram acerca desse apontamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 509/511v, não se manifestou especificamente quanto a este item denunciado.

Com base na fundamentação apresentada pela Unidade Técnica, supratranscrita, concluo pela regularidade dos subitens 5.1 a 5.3 do anexo I edital do Pregão Presencial n.º 014/2013, que exigem a realização de visita técnica, visto ser pertinente com o objeto da presente licitação e por não ter configurado condição que comprometeu, restringiu ou frustrou o caráter competitivo da licitação.

Da Exigência de Balanço Patrimonial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

De acordo com o denunciante, a exigência do subitem 9.1.3.2 do edital do Pregão Presencial n. 14/2013, referente à exigência de apresentação de balanço patrimonial, afronta o art. 3º do Decreto n. 6204/1996, que dispensa as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de apresentarem referido documento.

A Sra. Sumayra de Oliveira Silva, Presidente da jurisdicionada, às fls. 81/89, esclareceu que o referido artigo 3º dispensa a apresentação do balanço patrimonial quando se tratar de “fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais”, o que não é a hipótese do objeto da licitação em questão.

A Unidade Técnica, no exame de fls. 477/507, concluiu que a denúncia é improcedente quanto a este item, uma vez que a exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social é uma opção discricionária do gestor e não constituiu causa que poderia ter afastado do certame potenciais licitantes e, com isso, restringido a competitividade. Além disso, considerou a justificativa apresentada pela responsável adequada e legítima em face do interesse público perseguido.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 509/511, não se manifestou especificamente quanto a este item denunciado.

Acerca dessa questão, verifico que esta Corte de Contas tem se posicionado pela regularidade da exigência de balanço patrimonial das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme se extrai dos autos da Denúncia n. 898554, de Relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz (Segunda Câmara, sessão do dia 12/12/13):

(...)

Quanto à exigência de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (subitem 6.1.3.), das microempresas e empresas de pequeno porte, como pontuado no parecer do *Parquet*, não existe mais dúvida em relação a sua regularidade,

com a revogação, a partir de 1º/7/2007, da Lei nº 9317, de 5/12/1996, pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/1996, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo, entre outras, a “contabilidade simplificada”, definida na Resolução nº 1115, de 14/12/2007, do Conselho Federal de Contabilidade, a qual aprova a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Isso porque o item 7 da citada Resolução estabelece que a ME e a EPP devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do resultado, em conformidade com as NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

(...)

Inexistente, portanto, qualquer prejuízo à sociedade empresária denunciante, seja pelo atendimento das prescrições legais aplicáveis à espécie, seja pela ausência de cláusulas restritivas no instrumento convocatório, que implicariam em afronta ao princípio da competitividade. (g. n.)

No mesmo sentido, cito recente decisão exarada nos autos da Denúncia n. 997561, também de Relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz (Segunda Câmara, sessão do dia 09/11/2017):

(...)

A questão relativa à exigência ou não de balanço patrimonial de licitantes que se enquadrem como ME e EPP já foi enfrentada por este Tribunal nos processos de nºs 898.554 e 986.916. **Nas decisões referentes a tais processos, posicionaram os Colegiados competentes deste Tribunal pela inexistência de regra legal que dispense as ME e EPP da elaboração de balanço patrimonial.**

A exigência ou não de balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis do último exercício social das microempresas e empresas de pequeno porte, como bem pontuado no parecer do *Parquet* de Contas nos autos de nº 898.554, surgiu com a edição da Lei nº 9.317, de 1996, art. 7º, § 1º, que dispensou as pequenas e microempresas de escrituração comercial, contrastando com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, que exige o balanço patrimonial como documento obrigatório para a qualificação econômico-financeira, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Contudo, não existe mais dúvida em relação a sua regularidade, com a revogação, a partir de 1º/7/2007, da Lei nº 9317, de 1996, pela Lei Complementar nº 123, de 1996, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo, entre outras, a “contabilidade simplificada”, definida na Resolução nº 1.115, de 14/12/2007, do Conselho Federal de Contabilidade, a qual aprova a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Isso porque o item 7 da citada Resolução estabelece que a ME e a EPP devem elaborar, ao final de cada exercício social, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado, em conformidade com as NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

(...)

Pelo exposto, entendo que o procedimento licitatório, nos pontos questionados, não apresentou irregularidade, razão pela qual considero improcedentes os apontamentos denunciados.

Por fim, registro que nos autos da Denúncia n. 986916, de minha relatoria, a Primeira Câmara, na sessão do dia 11/07/2017, considerou regular a inabilitação de empresa de pequeno porte que não apresentou o balanço patrimonial, conforme exigência editalícia, sob a fundamentação de que a Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05), mas apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório, cumprindo transcrever os seguintes excertos:

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

Falta de apresentação de balanço patrimonial para efeito de qualificação econômico-financeira e inabilitação de licitante em virtude do não preenchimento de requisitos necessários à comprovação de sua boa situação financeira

(...)

Em linhas gerais, a denunciante sustenta às fls. 07/27 que a exigência de balanço patrimonial de empresa de pequeno porte seria desarrazoada porque, a uma, organizações com este perfil estão dispensadas de manter escrituração contábil e, a duas, a verificação da capacidade econômico-financeira pode ser feita por meio de outros documentos idôneos que possibilitem o exame desse predicado.

(...)

Passando em revista os fatos denunciados, assinalo que a qualificação econômico-financeira é condição inarredável para a tutela da segurança da contratação e constitui requisito de habilitação que a Administração está autorizada a impor na licitação na modalidade pregão em virtude do estabelecido no inciso XIII do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (Grifou-se)

Os critérios, índices e valores econômico-financeiros que podem ser exigidos dos licitantes como condição de qualificação são os prescritos no art. 31 da Lei n. 8.666, de 1993, que se aplica ao pregão em razão do estabelecido no art. 9º da Lei n. 10.520, de 2002.

De mais a mais, Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti lecionam que as microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas de apresentar balanço patrimonial para se habilitarem nas licitações:

3.5 BALANÇO PATRIMONIAL

[...].

Outro ponto polêmico diz respeito à exigência de balanço patrimonial de microempresa e empresa de pequeno porte, nas licitações referentes a outros objetos que não o fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, ante o disposto no art. 1.179, § 2.º, combinado com o art. 970, ambos do Código Civil.

O art. 1.179, § 2.º, do CC/02 dispensa o pequeno empresário, a que se refere o art. 970, da exigência de manutenção de sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base em escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva e levantamento anual de balanço patrimonial e de resultado econômico.

O art. 970 determina que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes, em consonância com o art. 179 da Constituição Federal.

Essas questões não se colocam para fins de participação em licitação porque a exigência de qualificação econômico-financeira, prevista no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, objetiva apurar se o empresário interessado em participar do certame está apto a integrar os registros cadastrais dos órgãos públicos, bem como a aferir se possui condições ou idoneidade econômico-financeira para participar de licitações e executar satisfatoriamente o objeto a ser contratado.

A Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3.º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei.¹

Por tais razões entendo que a denúncia é improcedente. (g.n).

Portanto, com base nos fundamentos apresentados na decisão acima transcrita, de minha relatoria, considero improcedente este item da Denúncia, por considerar regular a exigência de balanço patrimonial das microempresas e empresas de pequeno porte.

Da Indivisibilidade do Objeto

Alegou o denunciante que o objeto da licitação deveria ter sido dividido em lotes, de acordo com os locais a serem decorados, correspondendo cada local a um lote diferente do edital, conforme prevê o artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, visando, assim, ampliar a competição.

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. O tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na Lei Complementar n. 123/06 e no Decreto Federal n. 6.207/07. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, v. 7, n. 74, fev. 2008.

Acerca dessa questão, a Presidente da Fundação Cultural de Uberaba, às fls. 81/89, aduziu que o objeto da licitação foi dividido em itens separados a fim de ampliar a competitividade. Citou que no preâmbulo do edital constou a informação de que a licitação se processaria pelo tipo menor preço por item.

A Unidade Técnica, no exame inicial de fls. 477/507, após abalizada análise, verificou que não houve irregularidade na indivisibilidade do objeto, sendo a denúncia é improcedente neste item, cumprindo transcrever:

À fl. 82 a responsável aduziu que o objeto da licitação foi dividido em itens separados a fim de ampliar a competitividade.

Tal afirmação procede, uma vez que há 02 (dois) objetos apartados no Pregão Presencial n.º 014/2013, ou seja, serviços destinados à iluminação natalina de 2013 (lote I) e show pirotécnico do Réveillon 2013/2014 (lote II).

Todavia, o que questiona o denunciante é a composição do lote 01 (um), ou seja, materiais diferentes, utilizados em decorações distintas como se fosse um só objeto.

Na visão do denunciante, f. 07, “o ideal é que o material fosse dividido corretamente em itens, de acordo com os locais a serem decorados, correspondendo cada local a um item diferente”.

Consta do edital, fl. 226, os locais de instalação de execução dos serviços, ou seja, 21 (vinte e um) endereços distintos.

Logo, na visão do denunciante, deveriam ser constituídos 21 lotes autônomos e realizadas, portanto, 21 sessões de lances, compelindo a Administração a, no plano das ideias, firmar contratos com 21 empresas diferentes.

O artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 prescreve que “as obras, serviços e compras [...] serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

No exame da fase interna do procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 014/2013 (fls. 113 a 116, 117 a 119, 120 a 127 e 129) verifica-se que foi realizada pesquisa de mercado junto a 03 (três) empresas que militam no ramo de iluminação.

A propósito, as finalidades para as quais se presta a pesquisa de mercado são diversas, dentre as quais se destacam:

- (a) possibilita a avaliação da exequibilidade das propostas apresentadas no certame;
- (b) serve de parâmetro à elaboração das propostas pelos licitantes;
- (c) constitui elemento para que o gestor decida acerca da modalidade de licitação apropriada à espécie;
- (d) permite ao gestor avaliar e decidir sobre a viabilidade orçamentária e financeira do objeto.

Contudo, a pesquisa de mercado tem mais uma inarredável e fundamental finalidade: oferecer ao gestor informações acerca do comportamento do mercado em relação a determinado objeto de tal modo que este se municie de subsídios para optar fundamentada e justificadamente acerca da opção de dividi-lo ou não.

À vista dos orçamentos das 03 (três) fontes de pesquisa consultadas, que cotaram integralmente os 21 locais onde serão realizados os serviços de iluminação natalina, seria pouco crível a divisão do objeto se do ponto de vista das possibilidades, no mínimo, 03 (três) empresas poderiam acorrer à disputa.

Ademais, sob a perspectiva técnica parece pouco viável dispersar o objeto em vários itens quando a lógica recomenda tratamento sistêmico, notadamente porque a iluminação natalina, na leiga visão desta Unidade Técnica, requer padronização, atributo que pode ficar comprometido se várias empresas, cada qual a sua forma, executar o serviço segundo padrão de qualidade que eventualmente não convirja com o de outro contratado, ainda que o serviço tenha sido objetivamente definido no edital. Enfim, inexistiria harmonia, relação de simbiose. A propósito, é de se indagar a quem seria confiada a tarefa de integrar numa mesma rede elétrica 21 instalações executadas por empresas diferentes. Igualmente, não se pode perder de vista também a dispersão da responsabilidade civil na hipótese de o objeto ser partilhado entre distintas empresas, o que pode, por conseguinte, dificultar a apuração dessa responsabilidade, ou seja, a quem caberia a imputação para ressarcimento do dano ao erário na hipótese de incidir imperícia, negligência ou imprudência na execução contratual.

Por fim, no que tange à economia de escala, verifica-se às fls. 226 e 227 que há materiais que são comuns, senão em todos, pelos menos na maioria dos locais, v.g., floco de neve, cascata de luzes, obeliscos de 200 e 300 metros, bolas de natal. Fatores empíricos demonstram que sob a ótica da economicidade é mais recomendável adquirir os mesmos produtos de forma agrupada do que desagregada, pois a tendência é a de se apurar preços mais interessantes.

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica que a denúncia é improcedente, uma vez que não houve irregularidade na indivisibilidade do objeto. Apesar de a responsável não ter concebido justificativa nesse sentido, é possível declinar conclusão nesse sentido, especialmente à vista do que contém os autos, principalmente da pesquisa de mercado integrante da fase interna da licitação. (g. n.)

Acerca dessa questão, registro que o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 prevê o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames. Isso porque, via de regra, o parcelamento amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço ao possibilitar também a participação de pequenas e médias empresas nas licitações.

Ocorre, entretanto, que o parcelamento do objeto, no presente caso, da forma como sugerido pelo denunciante, não demonstra ser a melhor opção técnica e econômica, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica.

Nesse sentido, transcrevo os dizeres do Prof. Marçal Justen Filho²:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Dialética, 366. 2014, p. 366.

significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

Portanto, conforme demonstrado pela Unidade Técnica, considerando a inviabilidade técnica e econômica da divisão do objeto licitado em 21 lotes, conforme sugerido pelo denunciante, julgo improcedente este item da Denúncia.

Da Ausência do Orçamento Estimado em Planilha de Quantitativos e Custos Unitários

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 509/511v, apontou como irregularidade a ausência, no edital, de anexo que constasse o orçamento em planilha de quantitativos e custos unitários.

Em defesa, fls. 531/539, os responsáveis aduziram que o serviço licitado envolve o emprego de diversos materiais e, sendo o trabalho manual, o seu quantitativo poderia variar a depender de quem fosse contratado. Por esse motivo, alegaram a impossibilidade de se cotar preços unitários e informaram que optaram pela elaboração do Termo de Referência com base no valor total do serviço, ficando a cargo das empresas que participaram da cotação avaliarem o custo de confecção, montagem, instalação e desmontagem das estruturas envolvidas.

A Unidade Técnica, no reexame de fls. 556/560, entendeu que os argumentos apresentados pelos defendentes não foram capazes de afastar a irregularidade e, assim, ratificou o apontamento em questão.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer conclusivo de fls. 562/563v, ratificou a irregularidade apontada.

Examinando a cópia do processo licitatório juntado aos autos, em consonância com a Unidade Técnica, verifiquei que na cotação de preços realizada pela Administração Municipal, na fase interna da licitação (fls. 107/129), foram apresentados os orçamentos com os quantitativos e o valores globais de cada lote licitado, sem que neles constassem a especificação dos valores unitários dos itens relacionados.

Com base nessa pesquisa de preço foi elaborado o Termo de Referência, Anexo I do Edital, fls. 45/47, no qual também constou apenas os quantitativos e o valor médio global de cada lote (Iluminação Natalina e Show Pirotécnico), apurado na cotação de preços e demonstrado no “mapa de cotação” de fls. 128/129.

Tem-se, assim, que a Administração não elaborou o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em observância ao disposto no art. 7º, § 2º, II, e no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Sabe-se que o orçamento detalhado em planilhas, contendo os custos unitários e o custo global do objeto a ser executado, possibilita que a Administração conheça os custos e estabeleça preço adequado à execução do objeto licitado; determine a existência de recursos orçamentários; avalie a compatibilidade entre as propostas ofertadas pelos licitantes e os preços praticados no mercado, a fim de verificar a seriedade e a razoabilidade das propostas; forneça parâmetros para os licitantes formularem suas propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis; defina a documentação relativa à qualificação financeira, nos termos do inc. III e do §3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, e assim por diante. Ademais, a divulgação da planilha orçamentária, com os custos unitários e global do objeto a ser executado, auxilia o controle dos atos administrativos, pois permite que todos os cidadãos, e não somente os licitantes, tenham conhecimento da pesquisa de preços e da definição do valor de referência adotado. Isso possibilita maior controle concomitante do ato, evitando a

postergação de possíveis impugnações e suspensões que podem ocasionar anulação da licitação.

Outro aspecto a ser considerado, é que o correto detalhamento dos custos impede o “jogo de planilhas”, que se caracteriza pela atribuição de preços unitários reduzidos para itens superdimensionados no projeto, que o licitante sabe que não serão executados ou terão os quantitativos reduzidos, e de preços superfaturados para itens unitários subdimensionados, cujos quantitativos serão, posteriormente, aumentados por meio de aditamento contratual. Essa prática permite ao licitante vencer o certame mediante a oferta de preço global inferior ao dos demais concorrentes e, no decorrer da execução do contrato, aumentar o valor contratual em nível muito superior às propostas oferecidas no procedimento licitatório.

Acerca da necessidade do orçamento estimado em planilha de preços unitários, colaciono excertos da decisão proferida pela Primeira Câmara do Tribunal, nos autos da Denúncia n. 862865, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão do dia 19/02/13:

2- Da ausência de orçamento estimado em planilhas de preços unitários

(...)

Razão assiste aos Órgãos Técnico e Ministerial no que se refere à necessidade de publicidade dos preços unitários no orçamento estimado, tendo em vista que a ausência de divulgação potencializa os riscos de lesão ao erário, já que o sigilo restringe a competitividade e o efetivo controle sobre os gastos públicos. Além disso, a ausência dos preços unitários e totais viola o princípio da publicidade, essencial à transparência da Administração Pública.

Nesse sentido, a publicidade deve ser compreendida como uma das mais importantes formas de manifestação do princípio republicano e do princípio democrático, especialmente porquanto possibilita, em uma sociedade pluralista, com interesses muitas vezes contrapostos, a harmonização entre o universo público e o privado.

Em outras palavras, a ampla publicidade é essencial à concreção de uma multiplicidade de princípios estruturantes da Administração Pública, dentre eles o da ampla competitividade, da isonomia, da confiança, da segurança jurídica, da legitimidade do procedimento e do controle social, todos decorrentes de uma mesma matriz ética, minimamente exigível num Estado democrático e republicano.

Registro, ainda, que não é aceitável o argumento dos defendentes da impossibilidade de se orçar os valores unitários em razão do objeto licitado. Isso porque, o Termo de Referência, no item “Descrição dos Serviços”, apresentou todas as especificações de cada produto ou item, o que propiciava a perfeita indicação do valor unitário de cada um deles.

Sendo assim, considero irregular a falta de divulgação dos valores unitários do objeto a ser executado, por configurar descumprimento do art. 7º, § 2º, II, e do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Da Ausência do Estabelecimento de Preço Máximo

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 509/511v, entendeu ser irregular a ausência, no edital, de cláusula prevendo o preço máximo aceitável pela Administração.

Os defendentes, às fls. 531/539, alegaram que no preâmbulo do instrumento convocatório e no seu subitem 3.1 estão descritos o valor da contratação e, ainda, no item 3.1 do Termo de Referência, além de planilha contendo o material a ser empregado na execução do objeto, consta o valor máximo de cada lote.

A Unidade Técnica, no reexame de fls. 556/561, verificou que no preâmbulo do edital (fl. 15), no item 3.1 do instrumento convocatório (fl. 17) e no item 3.0 do Termo de Referência (fls.

45/47) consta a presença do valor total estimado da contratação, o que não significa preço máximo aceitável.

Todavia, a Unidade Técnica pontuou que não há obrigatoriedade da fixação do valor máximo nos editais de licitação, pois o artigo 40, X, da Lei n. 8.666/93, devido a expressão “permitida a fixação de preços máximos”, confere ao órgão licitante essa faculdade, razão pela qual não vislumbrou a irregularidade apontada pelo *Parquet*. Contudo, ressaltou que vem entendendo ser recomendável a fixação do preço máximo no edital.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer conclusivo, fls. 562/563v, não acolheu os argumentos de defesa apresentados e ratificou a irregularidade.

Entendo que a inserção do preço máximo no edital não é obrigatória, mas sim faculdade conferida ao gestor público, nos termos do art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, que preceitua ser “permitida a fixação de preços máximos”.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. **No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. (Acórdão 392/2011 - Plenário) (g. n.)**

Portanto, em consonância com o posicionamento defendido pela Unidade Técnica, considero que não há obrigatoriedade de fixação do preço máximo no edital, porém, faço recomendação para sua inclusão nos próximos editais de licitação elaborados, por se tratar de uma boa prática.

III – VOTO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a Denúncia, por ter ficado comprovada a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial n. 14/2013, promovido pela Fundação Cultural de Uberaba, aplicando, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, multa pessoal aos responsáveis, a seguir identificados:

a) Sr. Rodrigo Cardoso Paiva, pregoeiro, à época, e subscritor do edital (fl. 222), multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela irregularidade dos subitens 9.1.4.1 e 9.1.4.3 em relação ao lote II (Show Pirotécnico);

b) Sra. Sumayra de Oliveira Silva, Presidente da Fundação Cultural de Uberaba e responsável pela homologação do certame (fl. 475), multa de R\$1.000,00 (mil reais) sendo:

- R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela irregularidade dos subitens 9.1.4.1 e 9.1.4.3 em relação ao lote II (Show Pirotécnico); e

- R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários.

c) Sr. Carlos Antônio Cattapretta Júnior, Diretor Administrativo-Financeiro e subscritor do termo de referência (fl. 103) e do mapa de cotação (fls. 128/129), multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários.

Recomendo que nas próximas licitações os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação incluam o valor máximo da contratação, por se tratar de uma boa prática.

Intimem-se os responsáveis desta decisão, também por via postal.

Cumpridas as disposições regimentais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a Denúncia, por ter ficado comprovada a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial n. 14/2013, promovido pela Fundação Cultural de Uberaba, aplicando, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, multa pessoal aos responsáveis, a seguir identificados:

a) Sr. Rodrigo Cardoso Paiva, pregoeiro, à época, e subscritor do edital (fl. 222), multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela irregularidade dos subitens 9.1.4.1 e 9.1.4.3 em relação ao lote II (Show Pirotécnico); **b)** Sra. Sumayra de Oliveira Silva, Presidente da Fundação Cultural de Uberaba e responsável pela homologação do certame (fl. 475), multa de R\$1.000,00 (mil reais) sendo: - R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela irregularidade dos subitens 9.1.4.1 e 9.1.4.3 em relação ao lote II (Show Pirotécnico); e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários; **c)** Sr. Carlos Antônio Cattapretta Júnior, Diretor Administrativo-Financeiro e subscritor do termo de referência (fl. 103) e do mapa de cotação (fls. 128/129), multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários; **II)** recomendar aos responsáveis pela elaboração dos editais de licitação que, nas próximas licitações, incluam o valor máximo da contratação, por se tratar de uma boa prática; **III)** determinar a intimação dos responsáveis desta decisão, também por via postal; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais e certificado o trânsito em julgado, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de maio de 2018.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência